



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12974/18

Origem: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Natureza: Denúncia – Verificação de cumprimento de Acórdão

Denunciante: Flexbase Ind. e Com. de Móveis, Import. e Exp. Ltda. (CNPJ 04.869.711/0001-58)

Denunciada: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Responsáveis: Maria Madalena Abrantes Silva (ex-Defensora Pública Geral)

Ricardo José Costa Souza Barros (Defensor Público Geral)

Advogada: Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB/PB 6974)

Interessada: Centra Móveis S/A (CNPJ 25.071.568/0001-24)

Representante: Maria Sanderli de Lima Medeiros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. EFEITOS DO CERTAME ANULADO. Denúncia. Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Exercício 2018. Irregularidade em licitação pública. Contrato de fornecimento não cumprido pelo contratante. Conhecimento da denúncia. Procedência. Anulação do Procedimento Licitatório. Multa. Comunicação. Declaração de cumprimento do Acórdão. Petição da empresa vencedora do certame anulado sobre os reflexos da decisão. Efeitos da anulação do procedimento a partir da publicação da decisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01259/19

Cuida-se de denúncia, formulada pela empresa FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.869.711/0001-58), representada pelo seu Diretor Comercial, Senhor JOÃO FRANCISCO MENDES, em face da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, representada pela então Defensora Pública Geral, Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, noticiando possíveis irregularidades no cumprimento do **(1) Contrato 018/2017** (fls. 02/09), no valor de R\$1.172.200,00, oriundo da Adesão à Ata de Registro de Preços 096/2016 e Pregão Eletrônico 035/2016, da Fundação Universidade Federal do Amapá, e do **(2) Contrato 019/2017** (fls. 10/17), no valor de R\$334.000,00, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços 122/2016 e Pregão Presencial 27/2015, do Exército Brasileiro – Brigada de Infantaria Paraquedista, ambos celebrados entre a Defensoria e a Flexibase com o objetivo de aquisição de material permanente (móveis).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12974/18

Em 12/03/2019 esta 2ª Câmara, pelo Acórdão AC2 – TC 00521/19, publicado no Diário Oficial Eletrônico de **26/03/2019**, decidiu:

(I) CONHECER da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

(II) DECLARAR A NULIDADE do Pregão Presencial 00002/2018 e da Ata de Registro de Preços 00007/2018;

(III) RECOMENDAR à Defensoria Pública do Estado da Paraíba promover as medidas administrativas adequadas em relação aos Contratos 018/2017 e 019/2017, celebrados com a FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.869.711/0001-58); e

(IV) DETERMINAR a anexação da decisão ao Processo TC 11575/18 e a expedição de comunicação aos interessados.

Em 14/05/2019 a empresa CENTRA MÓVEIS S/A, vencedora do Pregão Presencial 00002/2018 e da Ata de Registro de Preços 00007/2018, através de sua representante legal, Senhora MARIA SANDERLI DE LIMA MEDEIROS, apresentou recurso questionando os efeitos da nulidade do referido procedimento, considerando que 07 (sete) empresas já tinham contratado através da referida Ata (fls. 144/171).

Ao examinar a petição e os documentos enviados, a Auditoria deste Tribunal, através do relatório produzido às fls. 175/182 pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) André Agra Gomes de Lira, subscrito pela Chefe de Divisão ACP Luiz Moreira Gonçalves Pereira da Costa e Chefe de Departamento ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, entendeu “que os referidos atos (contratos firmados ou adesões) ocorridos antes da decisão (Acórdão AC2-TC 00521/19) não devem ser atingidos, desde que caracterizada a boa fé e vantajosidade da aquisição para o Poder Público”.

No dia 29/05/2019 foi protocolada petição pelo Defensor Público Geral, Dr. RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS, noticiando o cumprimento da recomendação do item III da mencionada decisão.

Na sequência, o processo foi agendado para esta sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12974/18

VOTO DO RELATOR

São dois os objetos a analisar na presente assentada: (1) os efeitos da declaração de nulidade de procedimento de licitação, a pedido da empresa vencedora do certame; e (2) o cumprimento da recomendação pela Defensoria Pública.

DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, A PEDIDO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME.

A empresa CENTRA MÓVEIS S/A, vencedora do Pregão Presencial 00002/2018 e da Ata de Registro de Preços 00007/2018, através de sua representante legal, Senhora MARIA SANDERLI DE LIMA MEDEIROS, apresentou recurso questionando os efeitos da nulidade do referido procedimento, considerando que 07 (sete) empresas já tinham contratado através da referida Ata (fls. 144/171).

Preliminarmente, cabe receber o recurso como petição em geral, ante o direito universal de petição insculpido na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;*

Cabe, assim, receber o recurso como petição em defesa de direitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12974/18

No mérito, a matéria já foi devidamente abordada pela Auditoria. Vejamos:

*“Quanto ao impacto da declaração de nulidade do Pregão Presencial 00002/2018 e da Ata de Registro de Preços 00007/2018, com relação aos contratos já firmados ou adesões por outros órgãos/entidades homologadas, esta **Auditoria entende que os referidos atos (contratos firmados ou adesões) ocorridos antes da decisão (Acórdão AC2-TC 00521/19) não devem ser atingidos**, desde que caracterizada a boa fé, bem como a vantajosidade do preço e qualidade dos bens a serem adquiridos. Até porque os outros órgãos/entidades não tinham nenhum domínio sobre os procedimentos e a motivação para realização Pregão Presencial 00002/2018 e confecção da Ata de Registro de Preços 00007/2018.*

*Importante enfatizar que, caso houvesse uma “contaminação” dos contratos já firmados e adesões efetivadas através de outros órgãos/entidades, por erro ou falha administrativa da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, **poder-se-ia criar uma situação inversa à pretendida pela decisão dessa Corte de Contas**, melhor dizendo, a medida decisória que serviu para evitar ou estancar danos ao erário e/ou custos privados desnecessários, poderia, no seu efeito prático, provocar danos ainda maiores, tanto à esfera pública como à privada.*

Nesse sentido, encontramos socorro na Lei 13.665/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no seu artigo 20 exige, que alerta a todas as “esferas administrativa (órgãos da administração direta), de controle (tribunais de contas e outros) e judiciais (todos os ramos e órgãos de qualquer instância do Judiciário), que se abstenham de justificar suas decisões com valores jurídicos abstratos sem ter em consideração os efeitos práticos da decisão.

Sendo assim, se caracterizada a boa-fé e a vantajosidade das contratações, antes da decisão de anular o pregão, não deveria provocar as rescisões dos contratos assinados por entes que não têm ligação direta com o órgão responsável pela feitura da licitação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12974/18

E após citar decisão do TCU sobre a matéria, bem como observar que no Estado da Paraíba o Decreto 34.986/2014 regulamenta o sistema de registro de preços e **tem como condição principal para adesão a comprovação da vantagem**, arrematou:

“Registre-se que a Ata e Registro de Preços não se confundem: ‘Registro de preços é o sistema pelo qual, por meio da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras. Por sua vez, a ata de registro de preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão. Percebe-se, portanto, que a ata não se confunde com instrumento de contrato. Este tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Dito de outro modo, o instrumento contratual ou termo de contrato, formaliza os contratos celebrados com base na ata de registro de preços’. (<https://www.zenite.blog.br/registro-de-precos-ata-x-contrato>).

Nesses termos, poderá ocorrer situações, como ora analisados, em que poderá ocorrer falhas na Ata de registro de preços e os contratos dela decorrentes serem legais.

Ante o exposto, esta Auditoria entende que os referidos atos (contratos firmados ou adesões) ocorridos antes da decisão (Acórdão AC2-TC 00521/19) não devem ser atingidos, desde que caracterizada a boa fé e vantajosidade da aquisição para o Poder Público.”

Conforme sinalizado no aresto anterior, o Pregão e a Ata de Registro conseqüente foram anulados não por vícios em seu processamento, mas pelo fato da Defensoria não poder utilizá-los porquanto vigorava outros dois contratos para o mesmo objeto, inexistindo evidência de má-fé na concretização do procedimento cujo efeito da anulação ora está sendo questionado. Sobre a vantajosidade, é matéria afeta a cada unidade gestora no momento da adesão ou contratação.

Cabe, pois, declarar que a anulação do Pregão Presencial 00002/2018 e da Ata de Registro de Preços 00007/2018, conforme item II do Acórdão AC2 – TC 00521/19, gerou efeitos a partir de 26/03/2019, data da publicação da decisão, não alcançando as adesões homologadas e/ou os contratos firmados até 25/03/2019, vez que inexistente nos autos evidência de má-fé na realização do procedimento, cabendo o cotejo da vantajosidade a cada unidade gestora no momento da adesão e/ou contratação, conforme entendimento da Auditoria deste TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12974/18

DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

No dia 29/05/2019 foi protocolada petição subscrita pelo atual Defensor Público do Estado da Paraíba com o seguinte teor:

A Defensoria Pública do Estado da Paraíba, representada pelo Defensor Público-Geral, **RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS**, já devidamente qualificada nos autos do Processo nº 12974/18, vem perante essa Corte de contas informar que cumpriu integralmente as recomendação contidas no ACÓRDÃO AC2 – TC 00521/19.

No que tange as medidas administrativas adequadas em relação aos Contratos 018/2017 e 019/2017, celebrados com a FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.869.711/0001-58), informamos que:

Sua vigência fora de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura em 05 de setembro de 2017, em restrito cumprimento aos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, portanto encontram-se fora de vigência uma vez que seu o término ocorreu em 05 de setembro de 2018.

Desta forma não há nenhuma necessidade de rescisão dos contratos 018/2017 e 019/2017, já que a vigência deles precluiu.

Trata-se de simples verificação devidamente fundamentada pelo eminente Defensor Público Geral, cabendo o seu acatamento.

Assim, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **1) DECLARAR** que a anulação do Pregão Presencial 00002/2018 e da Ata de Registro de Preços 00007/2018, conforme item II do Acórdão AC2 – TC 00521/19, gerou efeitos a partir de 26/03/2019, data da publicação da decisão, não alcançando as adesões homologadas e/ou os contratos firmados até 25/03/2019, vez que inexistente nos autos evidência de má-fé na realização do procedimento, cabendo o cotejo da vantajosidade a cada unidade gestora no momento da adesão e/ou contratação, conforme entendimento da Auditoria deste TCE/PB; e **2) DECLARAR** cumprido o item III do Acórdão AC2 – TC 00521/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12974/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12974/18**, referentes, nessa assentada, aos efeitos da nulidade do Pregão Presencial 00002/2018 e da Ata de Registro de Preços 00007/2018, conforme item II do Acórdão AC2 – TC 00521/19, e à verificação de cumprimento do item III da mesma decisão, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) DECLARAR que a anulação do Pregão Presencial 00002/2018 e da Ata de Registro de Preços 00007/2018, conforme item II do Acórdão AC2 – TC 00521/19, gerou efeitos a partir de 26/03/2019, data da publicação da decisão, não alcançando as adesões homologadas e/ou os contratos firmados até 25/03/2019, vez que inexistente nos autos evidência de má-fé na realização do procedimento, cabendo o cotejo da vantajosidade a cada unidade gestora no momento da adesão e/ou contratação, conforme entendimento da Auditoria deste TCE/PB; e

2) DECLARAR cumprido o item III do Acórdão AC2 – TC 00521/19.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 5 de Junho de 2019 às 08:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Junho de 2019 às 13:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 4 de Junho de 2019 às 15:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO